



PL: 122/15  
FL: 48

***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2015**

**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto, que recebeu o Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, tem os seguintes objetivos:

- Criar e inserir na estrutura administrativa da Chefia de Gabinete a Ouvidoria-Geral do Município, que passa a compor a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município estabelecida pela Lei nº 8.834/2002;
- Criar e incorporar no Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município (Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004) um cargo em comissão de Ouvidor-Geral do Município e dois cargos de Técnico de Gestão Pública, nas funções de Assistência de Gestão.

Em sua justificativa, o Chefe do Executivo esclarece que a criação da Ouvidoria-Geral do Município e dos cargos necessários para seu funcionamento, possibilitará a comunicação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil londrinense, no que tange à promoção do exercício da cidadania e fortalecimento de diretrizes de desenvolvimento da cidade, com vistas à melhoria da qualidade de serviços prestados pelo Município.

Apensos ao projeto parecer da Procuradoria-Geral do Município, impacto orçamentário-financeiro, declaração dos secretários municipais de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Tecnologia que atestam a viabilidade orçamentária e financeira da proposta e projeções dos gastos com pessoal calculadas sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal.

**PARECER TÉCNICO**

O projeto cria a Ouvidoria-Geral do Município e os seguintes cargos:

<b>Descrição</b>	<b>Quantidade</b>
Ouvidor-Geral do Município	1
Técnico de Gestão Pública – Assistência de Gestão	2
<b>Soma</b>	<b>3</b>



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 122/15  
FL: 49

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A Constituição Federal (§ 1º do artigo 169) admite a criação de cargos na administração pública se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II – autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao inciso I, supra, consta do projeto a declaração dos secretários municipais de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e de Fazenda, que atestam a viabilidade orçamentária e financeira da proposta.

Quanto ao inciso II, verificamos no artigo 62 da Lei que estabelece as diretrizes para elaboração do orçamento de 2015 (Lei nº 12.134, de 30 de julho de 2014), os seguintes critérios para a admissão de servidores:

- a) Existência de cargos vagos;
- b) Prévia dotação orçamentária;
- c) Cumprimento dos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- d) Atendimento aos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da LRF.

Os documentos apensados ao projeto indicam os seguintes custos com a criação dos cargos:

Descrição dos Cargos	Quantidade	Custos Mensais (R\$)
Ouvidor-Geral do Município (cargo em comissão)	1	10.329,76
Técnico de Gestão Pública – Assistência de Gestão	2	4.492,32
<b>Soma</b>	<b>3</b>	<b>14.822,08</b>

Assim, o impacto financeiro mensal da proposta será de **R\$ 14.822,08** (quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Com efeito, a aprovação da proposta implica na autorização de despesas atualmente inexistentes ao Município.

Neste aspecto, o projeto está instruído com os requisitos obrigatórios, atestados por servidores de carreira e por secretários municipais, previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

exigidos quando da criação, da expansão ou do aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- Declaração dos ordenadores de despesas de que a proposta tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e
- Demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Conforme demonstrado pelo Executivo (com projeções para 2015 a 2018), o impacto financeiro da presente proposta será financiado com o crescimento natural da arrecadação e não comprometerá o limite legal de 54% para gastos com pessoal, cujas projeções, indicam os percentuais de 49,34% para 2015, 49,58% para 2016, 48,59% para 2017 e 47,51% para 2018.

Quanto aos gastos com pessoal calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal (exemplo: os recursos recebidos do SUS destinados aos atendimentos de média e alta complexidade), o Executivo projeta os percentuais de 62,01% para 2015, 61,66% para 2016, 60,43% para 2017 e 59,08% para 2018.

Os percentuais calculados sem o cômputo das receitas do SUS com destinação específica que não a de folha de pagamento evidenciam que o Município consome a maior parte da arrecadação com pessoal.

A cada avanço no percentual, a Administração passa a migrar recursos, antes utilizados em investimentos ou em programas finalísticos, para a cobertura de salários e de seus encargos sociais.

Quanto maior o percentual de gastos com pessoal, menores serão os recursos disponíveis para investimentos e programas governamentais.

A solução vem do incremento da arrecadação, da racionalização dos gastos e da eficiência administrativa.



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 122/15  
FL: 51

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Para concluir, esta assessoria avaliou todos os cálculos do impacto da proposta nas finanças públicas até o exercício de 2018 e os considera fundamentados e pertinentes, razão pela qual não obsta à normal tramitação do projeto pela Casa.

Londrina, 3 de dezembro de 2015.



**Wagner Vicente Alves**  
*Controladoria*



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 122/15  
FL: 52

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 122/2015**  
com o Substitutivo nº 1

Considerando que o Projeto está instruído com os requisitos obrigatórios, atestados por servidores de carreira e por secretários municipais, previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E ainda, no tocante a tais requisitos, o projeto encontra-se acompanhado com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; declaração dos ordenadores de despesas e demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Quanto ao percentual de gastos com pessoal não comprometerá o limite legal de 54%, conforme demonstrativos anexados no corpo do projeto a despesa com pessoal se mantém abaixo do limite legal.

Considerando o que ficou demonstrado pelo Executivo, a Comissão Finanças e orçamento corrobora o parecer da Controladoria desta Casa e se emite Voto Favorável ao presente Projeto e ao Substitutivo nº 1.

Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2015.

**A COMISSÃO:**

  
**Mário Takahashi**  
Presidente/Relator

  
**Roque Neto**  
Vice-Presidente

**Gustavo Richa**  
Membro